



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6399/2015**

**PROCESSO N° 1.00.000.013859/2014-37**

**SUSCITANTE: EUGÉNIA AUGUSTA GONZAGA**

**SUSCITADO: FABIANA RODRIGUES DE SOUZA BORTZ**

**RELATOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECEMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS.**

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3ª região, ora suscitante, e da PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal.
2. Após a prolação da sentença condenatória, foram interpostos recursos de apelação pela acusação e pelas defesas, sendo que o MPF ofereceu suas contrarrazões aos recursos de dois réus e estes apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial. Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, a PRR-3ª Região requereu a notificação da defesa de um dos réus para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, a remessa dos autos à instância de origem para oferecimento das contrarrazões.
3. A Procuradora da República oficiante no Município de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, manifestou-se sustentando não possuir capacidade postulatória para o oferecimento das contrarrazões. O réu se reservou no direito de apresentar perante o TRF. Discordância da Procuradora Regional da República, que, por precaução, decidiu não oferecer parecer e contrarrazões na mesma peça, já que o STJ manifestou-se contrário a essa prática.
4. Diante da unidade e indivisibilidade do MPF é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.
5. Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.
6. Nada impede que um membro da PRR-3ª Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.
7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria Regional da República da 3<sup>a</sup> região, ora suscitante, e da PRM-São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, nos autos de apelação criminal.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou três réus como incursos no art. 289, §1º do Código Penal, sendo que um dos réus também foi denunciado também pelo crime previsto no art. 297 do Código Penal.

Após a prolação da sentença condenatória, foram interpostos recursos de apelação pela acusação e pelas defesas, sendo que o Ministério Público Federal ofereceu suas contrarrazões aos recursos de dois réus e estes apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial.

Remetidos os autos ao TRF da 3<sup>a</sup> Região, a Procuradoria Regional da República da 3<sup>a</sup> Região requereu a notificação da defesa de um dos réus para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, a remessa dos autos à instância de origem para oferecimento das contrarrazões.

A Procuradora da República oficiante no Município de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada, manifestou-se sustentando não possuir capacidade postulatória para o oferecimento das contrarrazões, requerendo o retorno dos autos ao TRF-3<sup>a</sup> Região para que fosse dada vista à PRR-3<sup>a</sup> Região e, caso entendesse de forma diversa, oferecesse o conflito negativo de atribuições (fls. 18/20).

Ao apreciar os autos, a Procuradora Regional da República da 3<sup>a</sup> Região, suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que (fls. 1/4):

“Nosso ordenamento jurídico, em especial a Constituição brasileira, atribui ao Ministério Público uma atuação dicotômica, **ora como autor como parte imparcial e custeadora da ordem jurídica. E, sendo o órgão uno e indivisível, nada impede que, eventualmente, essas funções sejam desempenhadas ao mesmo tempo, por um mesmo membro.**

Logo, de fato é possível a apresentação conjunta de contrarrazões e parecer, sendo que essa prática é consentânea com orientação firmada no VII Encontro Nacional da Câmara Criminal, do Ministério Público Federal. Entretanto, há de se convir que são funções muito diferentes a serem desempenhadas. Nesta linha, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi esposado entendimento em sentido diametralmente contrário, anulando os casos em que foram oferecidas as contrarrazões e parecer em peça única pela segunda instância. (Citação do julgado: STJ HC 242352/SP).

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde devem se apresentadas as contrarrazões, o que se insere nas atribuições desta 2<sup>a</sup> CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

No mérito, é preciso analisar a viabilidade de um membro do Ministério Público Federal apresentar na mesma peça processual as contrarrazões e parecer, atuando, assim, como parte e *custus legis*.

É preciso destacar que mesmo diante da unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal é possível a divergência entre os diversos membros que atuam no processo, sendo que a oferta de contrarrazões pelo mesmo profissional que atua como *custus legis* retiraria da defesa o direito de obter uma visão diferente do caso.

Quem contra-arrazoa um recurso tem por objetivo a manutenção da decisão impugnada, ao passo que quem oferece parecer tem como único objetivo a defesa da lei, inclusive com a possibilidade de contrariar seu par, já que, na função de *custus legis*, o membro exerce função de controle da ordem jurídica, defendendo o que reputa por correto, de acordo com a lei, ao caso concreto.

Por isso, muitas vezes o réu tem a seu favor um parecer emitido pelo órgão ministerial, em sentido oposto ao firmado pelo membro do Ministério Público atuante como parte. A atuação conjunta retira do acusado a garantia de ter uma análise isenta do *Parquet* no segundo grau de jurisdição, que deve ser marcada pela imparcialidade.

Justamente em razão dessa duplicidade de atribuições o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se contrário à prática de apresentação conjunta de contrarrazões e parecer ministerial na mesma peça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E

DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo *parquet* também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242.352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Pelo que se depreende dos autos, o acusado se reservou no direito de arrazoar o recurso de apelação perante o TRF-3<sup>a</sup> Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões.

Nesse sentido Lei Complementar 75/93:

Art. 68. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto ao Tribunais Regionais Federais.

Vale dizer, nada impede que um membro da PRR-3<sup>a</sup> Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de *custus legis* ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3<sup>a</sup> Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3<sup>a</sup> Região, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante e suscitado, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M